



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000635/96-11
Recurso nº : 114.505
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : FAMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 104-15.945

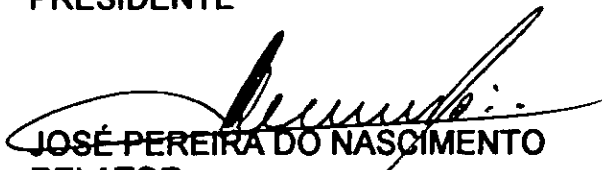
IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMAC - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000635/96-11
Acórdão nº. : 104-15.945
Recurso nº. : 114.505
Recorrente : FAMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Foi emitida contra a contribuinte acima mencionada, a Notificação de Lançamento de fls.03, para exigir-lhe o recolhimento da multa a que se refere o artigo 88, inciso II, parágrafo 1º, alínea "5", da Lei nº 8981/95, pela falta de entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base 1994.

Em sua impugnação de fls. 05, a interessada alega em síntese que, primeiramente havia preenchido o formulário manualmente o que não foi aceito, sendo que não encontrou outro formulário nas papelarias; que não tem condição de pagar a multa, já que as vendas estão cada vez menores e pede a relevação da exigência.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência o que exceder a 500 UFIR.

Intimada da decisão em 09/01/97, protocolo a interessada em 05/02/97, o recurso de fls. 19/20, onde reitera as razões já produzidas e alega dificuldades de ordem financeira, dizendo que não nega pagar, mas não tem condições para tanto.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 24/28, onde preliminarmente pede o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, por ter a recorrente acatado o débito e no mérito pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000635/96-11
Acórdão nº. : 104-15.945

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se no caso de notificação emitida por processo eletrônico para exigir do contribuinte a multa de 500 UFIR pela falta de entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995.

A contribuinte alega falta de condições financeiras para cumprir a exigência fiscal.

Entende este relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, um vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.



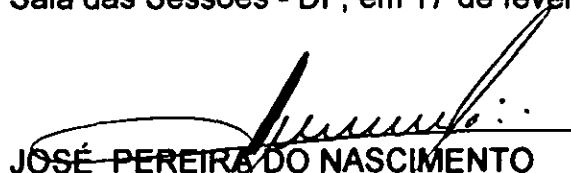
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000635/96-11
Acórdão nº. : 104-15.945

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO